



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: [REDACTED] Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

[REDACTED] impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais, bem como a entrega das declarações fiscais correlatas enquanto perdurar a situação de pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Alternativamente, requer seja assegurada a aplicação da Portaria MF 12/2012, prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Vislumbro, em análise perfunctório, parcial relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *initio litis*.



De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada “quarentena horizontal”, muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaría ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infotúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate ao Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Assim, entendo temerária a espera de regulamentação própria da Receita Federal em relação à prorrogação dos tributos federais, tendo em vista os graves danos que poderão ocasionar à situação financeira da impetrante e de seus quase 4.900 funcionários (e suas famílias).

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Cumpri deixar registrado que a prorrogação de prazo de pagamento de tributos dentro período contida na Portaria não pode ser caracterizada como moratória, que somente poderia ser outorgada por meio de lei em sentido formal, nos termos do art. 153 do CTN. Por se tratar de uma hipótese de suspensão do crédito tributário, a moratória pressupõe tributo vencido, ou seja, exigível. Situação diversa é a tratada no caso vertente, onde por meio de portaria o Ministro da Economia prorrogou o prazo de pagamento de tributos que ainda não estavam vencidos. Ou seja, a portaria preexiste ao vencimento dos tributos e posterga o termo no qual serão exigíveis.

Não há falar em ilegalidade ou constitucionalidade da Portaria MF 12/2012, pois fora editada com base na competência prevista no art. 66 da Lei 7.450/85, bem como pelo fato de o prazo de pagamento de tributo não está sujeito à legalidade estrita prevista no art. 150, I, da CF, e art. 97 do CTN. Nesse sentido já decidiu o STF:

TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI N° 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA N° 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei n° 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (*RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001*)

No que tange à entrega das declarações e demais obrigações acessórias, este benefício não é abrangido pela Portaria MF 12/2012, descabendo sua aplicação ao caso ante a falta de competência do Judiciário para fazê-lo.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados **para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020)** o pagamento dos tributos federais vencidos e a vencerem no período.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

